

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí TRE/PI

Manifestação em Contrarrazões ao Recurso Administrativo

(nos termos do art. 165, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de energia solar fotovoltaica

A empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.860.686/0001-78, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, nos autos do certame em epígrafe, com fulcro no art. 165, §2º da **Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A presente manifestação tem por objetivo **resguardar o interesse público, a legalidade do procedimento licitatório e a ampla defesa da licitante ora recorrida**, demonstrando a plena regularidade da documentação apresentada e a **inexistência de qualquer vício que justifique a desclassificação ou inabilitação da empresa**.

Passa-se, assim, à análise pontual dos argumentos trazidos pela recorrente:

1. ANÁLISE E REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS

1.1 Da alegação divergência de endereço constante na Certidão do FGTS

A alegação da recorrente, quanto à suposta invalidade da certidão de regularidade do FGTS por divergência de endereço em relação ao constante no CNPJ e contrato social da empresa recorrida, não merece prosperar, pois carece de respaldo jurídico e contraria o próprio instrumento convocatório.

O item **8.1.2.3 do edital** estabelece, como requisito de habilitação fiscal, a apresentação de **“Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”, sem qualquer exigência de correspondência de endereço** com o constante no cartão CNPJ, contrato social ou demais documentos.

A certidão apresentada pela HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA foi **emitida por órgão oficial competente (Caixa Econômica Federal)**, contendo o **CNPJ correto da empresa**, dentro do prazo de validade, e sem qualquer ressalva quanto à sua autenticidade ou à regularidade fiscal. Nos termos da legislação federal vigente, é este o critério jurídico suficiente para sua validade como prova de regularidade.

Ademais, a divergência apontada refere-se a endereço secundário vinculado ao domicílio de um dos sócios, o que não compromete, em absoluto, a identificação da empresa nem sua condição de regularidade junto ao FGTS. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao considerar que incongruências formais não essenciais, desde que não impliquem em falsidade ou prejuízo à verificação da regularidade fiscal, não constituem fundamento legítimo para inabilitação.

Conforme decidido pelo TCU, “não se deve inabilitar licitante por erro formal em documento fiscal, quando for possível verificar a regularidade da situação por meio do CNPJ e outros dados válidos constantes no documento” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2021, p. 10). Ainda segundo o mesmo Tribunal, “a exigência editalícia deve se ater ao conteúdo relevante para a aferição da regularidade, sendo desproporcional inabilitar por falha meramente instrumental” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2024, p. 2).

Portanto, a certidão apresentada cumpre integralmente a exigência editalícia, atende à legislação de regência e não possui qualquer vício material que comprometa sua validade. A tentativa da recorrente de anular um documento autêntico com base em formalismo excessivo afronta os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da legalidade estrita.

1.2 Da alegação de ausência de termos de abertura, encerramento e notas explicativas no balanço patrimonial

A recorrente alega, sem respaldo jurídico ou técnico-contábil válido, que o balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrida careceria de validade por não conter, segundo sua interpretação, termos de abertura, encerramento e notas explicativas. Tal alegação, contudo, não se sustenta diante da legislação aplicável, do conteúdo expresso do edital e da jurisprudência dominante sobre o tema.

O item 8.1.3.3 do edital estabelece, como requisito para a habilitação econômico-financeira, a apresentação de “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, 2025). Não há, no instrumento convocatório, qualquer imposição expressa quanto à obrigatoriedade dos termos de abertura e encerramento ou das notas explicativas como condição de validade da documentação. Trata-se, portanto, de exigência indevida, criada unilateralmente pela recorrente, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 18, inciso I, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, segundo o qual “o edital de licitação deverá conter: I – as condições de participação dos licitantes” (BRASIL, 2021).

Ademais, a empresa recorrida apresentou seu balanço patrimonial por meio do Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital (SPED), em conformidade com a **Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021**, e com o art. 1º, § 1º, da **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010**, o qual dispõe que “a escrituração contábil das pessoas jurídicas será efetuada, obrigatoriamente, com base em lançamentos feitos em forma digital, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (BRASIL, 2010).

Para fins de reforço probatório e em respeito à transparência e à boa-fé processual, anexa-se o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), emitido pela Receita Federal, contendo o hash de verificação nº 8F.FB.BE.26.7A.12.8F.19.98.2D.53.E3.E7.B8.61.D5.48.AD.4F.60, devidamente recebido e autenticado em 12 de junho de 2025, às 11h45min43s.

Tal recibo comprova, de forma inequívoca, a autenticidade, integridade e validade jurídica da escrituração contábil, nos termos do art. 39 da **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**, que determina: “os documentos apresentados para arquivamento deverão estar redigidos em língua portuguesa, e conter identificação precisa do signatário, validade jurídica e assinatura autenticada na forma da lei” (BRASIL, 1994). Também se aplica, de forma convergente, o disposto na **Instrução Normativa RFB nº 2003/2021**, que reconhece como autênticos os arquivos da Escrituração Contábil Digital transmitidos com certificação digital válida e recepcionados eletronicamente pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), devidamente transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é suficiente para suprir a exigência editalícia, sendo desnecessária a juntada de termos físicos ou notas explicativas, salvo se o edital o exigisse expressamente — o que não ocorre no presente caso.

O envio via SPED é dotado de presunção de autenticidade e integridade, sendo assinado digitalmente pelo contador e pelo administrador da empresa, com certificado digital ICP-Brasil, e acompanhado de recibo de transmissão e código hash criptográfico, o que permite à Administração Pública auditar eletronicamente a integridade das informações prestadas.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem sinalizado que a ausência de exigência expressa no edital impede a imposição de ônus adicionais ao licitante, especialmente quanto à forma de apresentação documental, desde que observados os requisitos legais, a veracidade das informações e a possibilidade de conferência por meio de sistemas oficiais. Essa orientação encontra amparo no **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, que ressalta a importância da vinculação ao instrumento convocatório e a vedação de formalismos que inviabilizem a competitividade, quando não comprometedores da regularidade da habilitação (BRASIL, 2021, p. 10).

Importa destacar que os elementos apontados pela recorrente, como notas explicativas ou termos formais, são facultativos para fins de habilitação, salvo se exigidos de modo expresso pelo edital — o que não ocorre no presente certame. Ademais, tais documentos estão integralmente disponíveis na própria ECD transmitida à Receita Federal do Brasil e podem, caso necessário, ser apresentados mediante diligência, nos termos do art. 64, § 6º, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, segundo o qual “Na fase de julgamento das propostas, poderá o agente de contratação, mediante despacho motivado, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (BRASIL, 2021).

Portanto, a documentação contábil apresentada cumpre integralmente o requisito editalício, encontra-se autenticada, válida e auditável, e não contém qualquer vício que comprometa a habilitação econômico-financeira da empresa recorrida.

1.3 Da alegação de desatualização do capital social na Certidão do CREA

A recorrente alega que a certidão de registro da empresa HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) apresentaria “capital social desatualizado” em relação ao contrato social da empresa, sustentando, com base nisso, que o documento não poderia ser aceito para fins de habilitação. Tal argumentação, no entanto, carece de respaldo legal, técnico e editalício, e deve ser prontamente afastada.

1.3.1 Ausência de exigência editalícia quanto à atualização do capital social na certidão do CREA

O item 8.1.4.1 do edital dispõe:

“Apresentar prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, que comprove atividade relacionada com o objeto licitado” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, 2025).

A finalidade dessa exigência é verificar se a empresa está devidamente registrada e autorizada a atuar tecnicamente no ramo pertinente ao objeto da licitação, o que não se confunde com a atualização imediata de todos os dados cadastrais internos do conselho, como, por exemplo, o capital social. Tal informação tem natureza meramente cadastral e não afeta a qualificação técnica.

Logo, eventual defasagem entre o capital social informado na certidão e o registrado no último ato societário arquivado não configura vício material, tampouco compromete a validade da certidão apresentada ou o cumprimento do requisito editalício. Trata-se de divergência formal sem qualquer impacto sobre a regularidade da inscrição perante o CREA, desde que não haja suspensão, cancelamento ou impedimento de atuação técnica.

**HEINZ
ENGENHARIAS**

1.3.2 Validade da certidão está condicionada à situação cadastral ativa, e não ao capital declarado

A certidão apresentada encontra-se **válida, ativa, emitida diretamente pelo CREA competente**, e comprova que a empresa:

- Está regularmente registrada;
- Enquadra-se nas atividades técnicas exigidas pelo objeto;

- Não possui impedimentos técnicos ou éticos para atuação profissional.

Não há qualquer anotação de suspensão, cancelamento, restrição ou irregularidade que comprometa a validade da certidão apresentada pela empresa recorrida. O documento encontra-se vigente, emitido por órgão competente, e **cumpre integralmente o requisito previsto no item 8.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 – TRE/PI**, que exige apenas a apresentação de prova de registro junto ao respectivo conselho de classe, sem impor requisitos adicionais como atualização cadastral de capital social.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça que a comprovação de regularidade perante conselho profissional se dá por meio de certidão válida e atual. Pequenas divergências de natureza cadastral, que não afetem a verificação da habilitação técnica ou a integridade do procedimento licitatório, não constituem fundamento legítimo para inabilitação. A adoção do formalismo moderado, inclusive em relação a registros em conselhos de classe, tem sido reconhecida pelo TCU como compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2024, p. 5).

A **anotação do capital social** é meramente informativa para fins cadastrais e não interfere na verificação da habilitação técnica ou legal. Inclusive, conforme entendimento reiterado do próprio CREA, a certidão permanece válida até que ocorra manifestação expressa do conselho quanto à revogação ou necessidade de atualização, o que não ocorreu neste caso.

1.3.3 Atualização societária está regularmente registrada no contrato social e pode ser conciliada por diligência, se necessário

O novo capital social da empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA** encontra-se devidamente registrado na alteração contratual consolidada arquivada na **Junta Comercial do Estado do Piauí**, em 23 de maio de 2025, documento que permanece à disposição da Administração Pública para eventual conferência.

Nos termos do art. 64, § 6º, da *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, “na fase de julgamento das propostas, poderá o agente de contratação, mediante despacho motivado, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” (BRASIL, 2021).

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** acompanha esse entendimento, ao afirmar que **pequenas divergências formais ou cadastrais entre documentos válidos não constituem, por si só, causa legítima para inabilitação**, desde que não comprometam a análise da qualificação técnica exigida. Nesses casos, admite-se a realização de diligência para esclarecimento complementar, conforme já decidido no **Acórdão nº 7929/2024 – Primeira Câmara** (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2024, p. 5).

Portanto, qualquer tentativa de desqualificação com base nessa alegação incorre em excesso de formalismo, viola os princípios da razoabilidade e da legalidade estrita, e compromete a isonomia entre licitantes, na medida em que transfere ao participante exigências não previstas no edital.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer irregularidade ou fundamento jurídico que comprometa a validade da certidão do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** apresentada pela empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA**. O item 8.1.4.1 do *Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 – TRE/PI* foi integralmente atendido, com documentação válida, tempestiva e emitida por órgão competente.

Ademais, eventual divergência no capital social informado em registro cadastral, na ausência de exigência expressa no edital quanto à atualização desses dados, não pode ser considerada causa legítima de inabilitação. Trata-se de informação acessória, que em nada prejudica a comprovação da qualificação técnica, tampouco compromete a finalidade da exigência editalícia.

1.4 Da alegação de extemporaneidade da CAT e do atestado técnico

A recorrente sustenta que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida foram emitidos após a sessão pública de lances, o que, segundo alega, comprometeria sua validade e configuraria irregularidade insanável. Contudo, tal argumento revela-se manifestamente improcedente, à luz da legislação vigente, das disposições do edital e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

1.4.1 Admissibilidade legal da entrega posterior de documentos que se refiram a fatos pretéritos

Nos termos do **art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021**, é expressamente permitido à Administração solicitar documentos complementares ou permitir o saneamento da proposta ou da habilitação:

“§ 2º Os documentos exigidos para a habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia, sendo facultado ao agente de contratação ou à comissão de contratação promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, salvo os destinados a comprovar fatos preexistentes à data de envio da proposta.”

No presente caso, a CAT e a ART apresentadas referem-se a **serviços efetivamente prestados anteriormente à data da sessão pública**, ou seja, **tratam de fatos pretéritos já consumados**, cuja comprovação formal pode ser consolidada em momento posterior, sem violação de qualquer dispositivo legal ou editalício.

1.4.2 Ausência de previsão editalícia que imponha data de emissão como critério de validade

O edital do *Pregão Eletrônico nº 90009/2025*, no item 8.1.5.2, exige a apresentação de “Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA ou CFT da região onde os serviços foram executados, com registro dos respectivos Atestados de Responsabilidade Técnica, que comprovem execução de serviços de manutenção ou instalação em sistemas fotovoltaicos de no mínimo 200 kWp.” Em nenhum trecho do edital há exigência de que a CAT ou a ART tenham sido emitidas antes da sessão pública de lances. O requisito editalício refere-se à veracidade e compatibilidade do conteúdo técnico com o objeto licitado, não à data da emissão dos documentos. Imputar uma exigência temporal não prevista equivale a criar critério restritivo sem amparo legal, o que afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, conforme estabelecido na *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*.

1.4.3 Jurisprudência do TCU sobre saneamento e comprovação de fatos pretéritos

A jurisprudência e a legislação vigente admitem, de forma inequívoca, a apresentação de documentos emitidos após a fase de lances, desde que destinados à comprovação de fatos anteriores, especialmente no tocante à qualificação técnica.

Conforme dispõe o art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Os documentos exigidos para a habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia, sendo facultado ao agente de contratação ou à comissão de contratação

promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, salvo os destinados a comprovar fatos preexistentes à data de envio da proposta.
(BRASIL, 2021).

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, que reconheceu expressamente a admissibilidade de atestados ou Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos após a sessão pública, desde que comprovem serviços anteriores. Segundo o órgão: “É admissível a apresentação de atestado ou CAT emitidos após a data da sessão pública, desde que comprovem a execução de serviços anteriores e que sua emissão posterior tenha por finalidade apenas formalizar fato pretérito” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, p. 10). Portanto, a exigência de que a CAT ou a ART seja emitida previamente à sessão pública — quando não prevista no edital — não possui respaldo normativo ou jurisprudencial, configurando interpretação restritiva em desacordo com os princípios da legalidade e do formalismo moderado.

1.4.4 Da boa-fé, transparência e conformidade com o interesse público

Importa ressaltar que não há qualquer indício de que a empresa recorrida tenha manipulado ou produzido documentos fictícios. Ao contrário, os documentos apresentados referem-se a contratos reais, com execução técnica comprovada, devidamente registrados junto ao CREA, o que afasta qualquer alegação de tentativa de burla ou de irregularidade material.

A conduta da HEINZ encontra amparo no princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe: “Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da [...] boa-fé” (BRASIL, 2021).

A apresentação de ARTs e CATs com data posterior à sessão pública não compromete a habilitação técnica, desde que tais documentos tenham por finalidade comprovar serviços efetivamente executados em momento anterior, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário (BRASIL, 2021, p. 10).

A tentativa da recorrente de desconstituir documentos legítimos com base em formalismo excessivo não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU, a qual tem reiteradamente afastado alegações que contrariem os princípios da legalidade, razoabilidade e do formalismo moderado (BRASIL, 2021).

Dessa forma, conclui-se que a HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA cumpriu integralmente os requisitos do edital e da legislação vigente, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada e mantida a sua habilitação no certame.

1.5 Da alegação de apresentação de CAT desacompanhada de atestado técnico correspondente

A empresa recorrente sustenta que a HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA teria apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) desacompanhada do respectivo atestado técnico que lhe dá suporte, em afronta ao item 8.1.5.2 do edital. Contudo, tal alegação mostra-se manifestamente improcedente e deve ser rejeitada de plano, à luz dos documentos constantes dos autos, da regulamentação profissional vigente e da jurisprudência consolidada do *Tribunal de Contas da União*.

1.5.1 Existência de vínculo formal e certificado entre a CAT e o atestado – comprovação expressa do CREA

A empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1920250001354, emitida pelo CREA/PI, que comprova, de forma expressa e oficial, a vinculação a atestado técnico legítimo, expedido pelo contratante da obra e devidamente autenticado junto ao respectivo Conselho Regional. O referido documento contém a seguinte declaração:

“CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 0000049196 a 0000049197, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.”

(CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ, 2025)

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-PI (www.crea-pi.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Tal anotação, firmada pelo próprio CREA/PI, comprova de forma incontestável que a CAT apresentada está acompanhada de atestado técnico correspondente, formalmente registrado e autenticado, conforme exigido pelo item 8.1.5.2 do edital.

A fidedignidade e a legalidade da informação constante na CAT gozam de presunção de veracidade, nos termos da *Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*, do *Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)*, não podendo ser desqualificadas por mera alegação genérica da recorrente, desacompanhada de qualquer prova técnica ou documental.

1.5.2 Atendimento pleno ao item 8.1.5.2 do edital

O item 8.1.5.2 do edital estabelece, como requisito de habilitação técnica:

“Apresentar profissional [...] detentor de Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo CREA ou CFT da região onde os serviços foram executados, com registro dos respectivos Atestados de Responsabilidade Técnica por estes Conselhos, que comprovem [...] execução de manutenção preventiva e/ou instalação em sistemas de energia solar fotovoltaica de no mínimo 200 kWp” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, 2025).

A CAT nº 1920250001354, emitida pelo CREA-PI, comprova a execução dos seguintes serviços:

- 808,00 kWp em manutenção de painel solar fotovoltaico;
- 580,00 kW em manutenção de minigeração distribuída;
- 600,00 kVA em manutenção de subestação aérea de energia elétrica.

Tais valores superam amplamente o mínimo exigido de 200 kWp e demonstram capacidade técnica plenamente compatível com o objeto licitado. A documentação apresentada atende integralmente aos requisitos técnicos, quantitativos e formais estabelecidos pelo edital.

1.5.3 Regularidade da vinculação do profissional detentor do acervo – art. 67, §6º da Lei nº 14.133/2021

O profissional responsável pela execução dos serviços é o engenheiro eletricista Ramon Beserra Marques, registrado no CREA-PI sob o nº 35853, o qual teve vínculo societário com a HEINZ até 23/05/2025, conforme consta do último contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Após sua saída, a empresa apresentou:

- Declaração de intenção de contratação futura do profissional; e
- Declaração de anuênciam expressa do mesmo, autorizando seu vínculo técnico.

Esse procedimento está devidamente previsto no item 8.1.6 do edital, o qual admite a apresentação de declaração de compromisso acompanhada de anuênciam formal para fins de qualificação técnico-profissional. Tal previsão encontra respaldo legal no art. 67, § 6º, da *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*, segundo o qual “a comprovação de qualificação técnico-profissional será feita por meio de atestados ou declarações emitidos por terceiros, acompanhados de comprovação do vínculo com a empresa licitante” (BRASIL, 2021).

Além disso, a própria CAT emitida pelo CREA-PI reforça expressamente:

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (BRASIL. CREA-PI, CAT nº 1920250001354, 2025).

Todas essas exigências foram integralmente cumpridas pela HEINZ

1.5.4 Jurisprudência do TCU sobre vínculo técnico e validade de CAT

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, para fins de habilitação, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada de atestado técnico e declaração de compromisso futuro do profissional é admitida, desde que haja anuênciam expressa do profissional indicado.

Trata-se de entendimento consolidado, conforme se depreende do Acórdão nº 2875/2015 – Plenário, segundo o qual a formalização da vinculação do responsável técnico pode ocorrer por meio de declaração de intenção da empresa e consentimento do profissional, quando isso estiver expressamente previsto no edital.

Resta, portanto, demonstrado que não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados. A empresa HEINZ apresentou CAT válida, emitida por conselho competente, acompanhada de atestado técnico autenticado, comprovando a execução de serviços que superam amplamente os requisitos técnicos estabelecidos no item 8.1.5.2 do edital.

Ademais, o profissional detentor do acervo técnico está formalmente vinculado à empresa nos termos do item 8.1.6 do edital e do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, por meio da apresentação de declaração de compromisso de vínculo futuro, devidamente acompanhada de sua anuência expressa.

A alegação da recorrente de que a CAT estaria “desacompanhada de atestado” revela-se tecnicamente equivocada e juridicamente infundada, devendo ser rejeitada por completo.

Dessa forma, evidencia-se que a HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA atendeu de forma plena e tempestiva a todas as exigências legais e editalícias, apresentando documentação compatível, válida e conforme os parâmetros legais e técnicos exigidos.

As alegações da recorrente carecem de respaldo técnico, jurídico e probatório, limitando-se a interpretações excessivamente restritivas ou a vícios formais já inexistentes ou sanáveis, que não comprometem a regularidade da habilitação da empresa recorrida.

2. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este respeitável Pregoeiro:

- I. **O não provimento** do recurso interposto pela empresa **TWARUS INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**;
- II. **A manutenção da habilitação** da empresa **HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA** como vencedora do certame;
- III. **A homologação regular da proposta** classificada em primeiro lugar, com vistas à **adjudicação do objeto licitado**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina – PI, 14 de julho de 2025.

HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA
CNPJ: 41.860.686/0001-78

Assinatura da empresa

ANTONIO LEITE FROTA JUNIOR
Sócio-administrador – CPF: [REDACTED]

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.003-de-18-de-janeiro-de-2021-300471094>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2452/2020 – Plenário. Relator:

Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF, 25 nov. 2020. Disponível em:
<https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1885/2021 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2247/2020 – Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 7 out. 2020. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2054/2017 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 6 set. 2017. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1961/2022 – Plenário. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Brasília, DF, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2875/2015 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 – TRE/PI. Objeto: contratação de empresa especializada para manutenção em sistemas de energia solar fotovoltaica. Teresina, PI, 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.tre-pi.jus.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.



HEINZ
ENGENHARIAS

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 22200623867	CNPJ 41.860.686/0001-78	
NOME EMPRESARIAL HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 8F.FB.BE.26.7A.12.8F.19.98.2D.53.E3.E7.B8.61.D5.48.AD.4F.60	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	██████████	RENAN SOARES MOURA:██████████	103685331370100310 2343263	01/04/2025 a 01/04/2026	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	41860686000178	HEINZ SOLUÇÕES INTEGRADAS EM ENGENHARIAS LTDA:41860686000178	115298624115209645 5724892	10/07/2024 a 10/07/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

8F.FB.BE.26.7A.12.8F.19.98.2D.53.E3.
E7.B8.61.D5.48.AD.4F.60-0

Escrivaturação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/06/2025 às 11:45:43

77.92.A2.E3.5C.45.EE.F2
3B.8F.AE.DD.1B.29.2E.95

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.